PARECER Nº 178/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 010/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre sobre a criação de cadastro dos animais aptos para adoção no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe criar no âmbito do Município de Divinópolis um cadastro de animais disponíveis para doação, acessível pelo sítio eletrônico do Município, a ser organizado pelo Centro de Referência em Saúde e Vigilância Ambiental – CREVISA. Por seu turno a emenda trazida objetiva alterar a redação do art. 5º do projeto de lei, para afastar eventual vício de iniciativa consistente na criação de encargos para o Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição intenciona adequar o projeto para sanar vício apontado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que intencionam criar instrumentos que facilitam e simplificam o processo de doação de animais no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto e de sua emenda, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que intencionam criar instrumentos que facilitam e simplificam o processo de doação de animais no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesmo, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo em seu sítio eletrônico de dados relacionados aos animais disponíveis para doação, tornando esse processo mais efetivo e simples. A emenda apresentada objetiva sanar vício de iniciativa apontado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 010/2022 ao Projeto de Lei nº CM 030/2022.

Divinópolis, 29 de março de 2021.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 010/2022 ao PLCM 030/2022